



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081824-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAMARES REGINA ALVES, é agravada VERA REGINA MAGALHÃES DOS SANTOS CABRAL.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2081824-73.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: DAMARES REGINA ALVES
Agravada: VERA REGINA MAGALHÃES DOS SANTOS CABRAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora, requerido pela ré em ação indenizatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre produção de provas, considerando a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 1.015 do CPC estabelece um rol taxativo de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento, não incluindo decisões sobre produção de provas.

4. A possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento do STJ, não se aplica ao caso, pois não há urgência que justifique a interposição do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo mitigação apenas em casos de urgência comprovada. 2. Decisões sobre produção de provas não são recorríveis por agravo de instrumento.

Legislação Citada: CPC, art. 1.015. Jurisprudência Citada: TJSP, AI 2055855-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; j. 10/03/2025. TJSP, AI 2054219-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2025. TJSP, AI 2377512-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; j.13/01/2025.

VOTO Nº 42.443

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 564/565, que, em autos de ação indenizatória, indeferiu o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora, requerido pela ré.

Alega a agravante, em breve síntese, que se faz necessária a oitiva da parte contrária, único meio de prova a afastar a pretensão autoral, ou a minimizar eventual *quantum* indenizatório. Aduz que não se deve obstar a realização da prova alegando que teria o condão de prejudicar direitos indisponíveis da agravada, no intento de vedar à agravante a ampla defesa e o contraditório, direitos esses de mesma envergadura constitucional. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso e, ao fim, pela reforma da decisão recorrida, *“para determinar à origem que proceda, sem em termos, à colheita do depoimento pessoal da agravada, (...)”*.

Recurso processado, sem efeito suspensivo ativo, pois em que pesem as razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar: relevância da fundamentação na forma da verossimilhança do direito apregoado, e; lesão grave e de difícil reparação (art. 1.019, I, CPC). Isento de preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece ser conhecido.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não são todas as decisões interlocutórias que são impugnáveis por meio de agravo de instrumento.

Assim, para que se verifique quais as decisões interlocutórias que autorizam a interposição do referido recurso, faz-se necessária a análise do art. 1.015 do referido Diploma Processual, o qual consagra o rol taxativo de pronunciamentos jurisdicionais considerados “agraváveis”. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

As decisões que não constam no rol supratranscrito são irrecorríveis em separado, não ensejando, portanto, a interposição de agravo de instrumento. Admitem, contudo, impugnação em momento oportuno, mais especificamente, no ato de interposição do recurso de apelação, ou então, em contrarrazões.

Vale dizer, a vedação quanto à interposição de agravo de instrumento contra as decisões não enumeradas no rol previsto no art. 1.015 do CPC não implica em preclusão das matérias e questões nelas tratadas, sendo assegurada a manifestação de eventual irresignação em momento processual futuro, qual seja: em preliminar de recurso de apelação ou em sede de contrarrazões.

Nesse sentido, inclusive, são as lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“O agravo de instrumento cabe, em primeira instância, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias enumeradas no art. 1.015, I a XIII e parágrafo único, do CPC. (...) Nem toda decisão interlocutória desafiará a interposição de agravo de instrumento. A maior parte delas não é recorrível em separado. Todas as que não integrarem o rol do art. 1.015 e de seu parágrafo único não admitirão recurso, mas também não estarão sujeitas à preclusão. O prejudicado poderá impugná-las se e quando houver recurso de apelação, devendo fazê-lo como preliminar em apelação ou nas contrarrazões. Só então, se não o fizer, é que tais decisões precluirão. Há, no entanto, algumas decisões interlocutórias proferidas no curso do

processo contra as quais caberá o agravo de instrumento. São as interlocutórias recorríveis em separado, que precluirão caso o agravo de instrumento não seja interposto no prazo. O legislador cuidou de especificá-las no art. 1.015.” (in Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016. p. 887).

Na mesma linha, são os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal”. (in Novo Código de Processo Civil, Ed. Método, p. 554).

Pois bem. No caso em tela, insurge-se o recorrente contra a r. decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora, requerido pela ré.

Basta um mero passar de olhos pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil para que se verifique que não há qualquer previsão a respeito do cabimento de agravo de instrumento

contra decisões interlocutórias que versem sobre produção de provas, especialmente o deferimento – ou não – dos meios probatórios requeridos pelas partes.

Neste sentido já se pronunciou este E. Tribunal, inclusive esta 5ª Câmara, recentemente em casos análogos:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL** . RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a produção de prova testemunhal em ação indenizatória. O autor, agravante, defende a imprescindibilidade do depoimento pessoal, sob pena de confissão, e alega inexistência de testemunhas capazes de esclarecer contradições apontadas pela ré. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que ordena a produção de prova testemunhal se enquadra nas hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento previstas no art. 1.015 do CPC. III. Razões de Decidir **O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, não admitindo interpretação extensiva, salvo em casos de urgência que tomem inútil o julgamento em apelação, o que não se verifica no presente caso. A decisão recorrida não está entre as hipóteses legais de admissibilidade do Agravo de Instrumento**, podendo ser discutida em preliminar de apelação ou contrarrazões. IV. Dispositivo Recurso não conhecido (AI 2055855-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Enéas*

Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de
Direito Privado; j. 10/03/2025) – grifei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra
decisão que **dispensou o depoimento pessoal do
requerido e declarou encerrada a instrução
processual** – IRRECORRIBILIDADE – Decisão
impugnada que não se amolda às hipóteses
legais de cabimento do recurso – **Ausência de
risco de inutilidade do recurso de apelação
(REsp 1.696.396) – Hipótese que não comporta
mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC** –
Precedente deste E. Tribunal de Justiça –
RECURSO NÃO CONHECIDO (AI
2054219-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio
Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito
Privado; j. 28/02/2025) – grifei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE
GUARDA – **INSURGÊNCIA EM FACE DA
DECISÃO QUE DECLAROU PRECLUSO O
REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL
DA REQUERIDA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO
NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – URGÊNCIA
NÃO VERIFICADA** – QUESTÃO QUE PODERÁ
SER REVISTA EM SEDE DE APELAÇÃO, SE
APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A
PROLAÇÃO DA SENTENÇA A PARTE AINDA
TIVER O INTERESSE DE PRODUZIR A PROVA
ORAL INDEFERIDA – RECURSO NÃO
CONHECIDO (AI 2377512-15.2024.8.26.0000;

*Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão
Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado;
j.13/01/2025) – grifei*

E mais: não há que se falar em afronta ao posicionamento adotado pelo STJ ao julgar os recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), relativamente à interpretação da abrangência do artigo 1015, CPC/2015, posto que, segundo referido Tema, o rol do artigo 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no caso em tela.

Em outras palavras, a despeito da possibilidade de mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do CPC/15, conforme decidido em caráter repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, não restou configurado o requisito do prejuízo processual e da urgência, em caráter excepcional, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição.

Assim, considerando que r. a decisão recorrida não se encontra no rol taxativo de decisões “agraváveis”, previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que a parte agravante, ao interpor o recurso em questão, utilizou-se de meio processual inadequado para impugnar o referido *decisum*, razão pela qual o presente agravo não pode ser conhecido.

Finalizando, para que não venham a ser opostos embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados em sede recursal. Vale lembrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para julgar, lhe pareceram suficientes. Não é necessário que aprecie todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e ainda ED no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se ainda: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Pelo exposto, deixa-se de conhecer do recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator